



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 15/04/2015
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-003)

Expedientes: TC–001037/989/15-9 e TC–001050/989/15-1

Representantes: Mário Luiz Ribeiro Martins Junior, OAB/SP nº 271.144, Município de Carapicuíba, e Luis Henrique Garcia, OAB/SP nº 322.822, Município de São José do Rio Preto/SP.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe

Responsável pela Representada: Ana Maria Preto – Prefeita

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 07/2015, Processo nº 1.098/1/2015, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Peruíbe, visando à aquisição de kits escolares para atender a demanda da rede municipal de ensino em 2015, nos termos das especificações contidas nos Anexos do Edital.

Valor Total Estimado: R\$1.640.860,00

Advogado: Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779)

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representações formuladas por **MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR** e **LUIS HENRIQUE GARCIA** contra o Edital do Pregão Presencial nº 07/2015, Processo nº 1.098/2015, do tipo menor preço por lote, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE**, visando à aquisição de kits escolares para atender a demanda da Rede Municipal de Ensino em 2015, nos termos das especificações contidas nos Anexos do Edital.

1.2. O peticionário **Mario Luiz Ribeiro Martins Junior** insurge-se contra o ato de convocação apontando a existência de disposições que contrariam as normas e princípios de regência e prejudicam a competitividade do certame.

Critica a exigência de apresentação de laudo de toxicologia de irritação cutânea para o item “1.6 – giz de cera grosso”, conforme o Lote 01.A; contudo, afirma que o Edital não exige o mesmo laudo dos demais itens que compõem o mesmo lote, isto é, “1.7 – lápis de cor 12 cores” e “1.8 – lápis preto nº 2”, que carecem ser atóxicos também. Cita o julgamento do processo TC-002939/98914-1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Identifica restritividade na composição dos lotes de produtos, que agrupam gêneros personalizados com itens de papelaria sem personalização, sobretudo quanto ao Lote 01.B, destacando a condição dos itens **'agenda'** e **'estojo'** que, além de contarem com descrições minuciosas e exageradas, insinuam direcionamento, pois demandam personalização, fatores que considera comprometer a competitividade. Menciona as decisões deste Tribunal, ou seja, TC-006287/989/14-9, TC-000717/989/14-9 e TC-003453/989/13-9.

Aponta haver direcionamento em relação ao item 1.12 do Lote 01.A – *'Caneta hidrográfica jumbo 12 cores'*, em função da exigência de acondicionamento do produto em caixa de papelão, que considera desnecessária.

Reclama da indisponibilidade do *layout* para a personalização dos cadernos no Edital, que entende prejudicar a formulação das propostas. O ato convocatório prevê que apenas ao vencedor será fornecida a arte em 04 (quatro) cores para personalização.

Aponta a exiguidade do prazo concedido para a entrega dos kits escolares, em até 10 (dez) dias corridos contados da assinatura do contrato, especialmente em função da exigência de personalização dos produtos, sendo o correto, no seu entender, o prazo de 30 (trinta) dias.

1.3. O insurgente **Luis Henrique Garcia** aponta a existência de cláusulas editalícias que contrastam com as normas e princípios de regência e prejudicam a competitividade do certame.

Preliminarmente, sustenta que Edital similar ao ora impugnado já havia passado pelo crivo deste Tribunal, por meio da representação formulada por Alan César de Araújo TC-000441/989/15-9; contudo, a Municipalidade revolveu revogar a licitação; mas, dias após, promovendo alterações irrelevantes, publicou outro instrumento convocatório com restrições ao caráter competitivo do certame.

Assevera que a exigência dirigida à vencedora do certame, quanto à apresentação de inúmeros laudos (toxicologia, qualitativa e quantitativa de fibras, ausência de ftalatos, irritação cutânea e etc) dos itens *"cola branca,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



estojo, giz de cera, massa de modelar, cola colorida, tinta relevo, pasta com aba e elástico”, junto a laboratórios reconhecidos pelo INMETRO, no exíguo prazo de até 07 (sete) dias úteis, após o resultado do certame, restringe o caráter competitivo do certame.

Entende, no caso, que bastaria a requisição de certificado de conformidade fornecido pelo INMETRO para os itens licitados, sem que fosse necessária a obtenção junto aos laboratórios especializados, ou, alternativamente, que o prazo de 07 (sete) dias úteis para apresentação destes seja majorado para 15 (quinze) dias úteis, prazo este, compatível com a complexidade dos laudos e com o fato deles serem produzidos por terceiros (laboratórios).

Aduz que há exigências excessivas e desnecessárias na descrição dos itens “1.5, 2.6, 3.6 e 4.6 – *estojo de uso escolar*, 1.9 – *massa de modelar* e 1.17, 2.15 e 3.16 – *pasta com aba e elástico*”, as quais seriam impossíveis de ser atendidas pela maioria dos produtos disponíveis no mercado, comprometendo o caráter competitivo do certame.

1.4. Nestes termos, requereram as representantes fosse concedida a liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações, com a determinação de retificação do ato convocatório.

1.5. Por meio de decisão publicada no D.O.E. em 13 de fevereiro de 2015, fora determinada a suspensão do andamento do certame e fixado o prazo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE**, para apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, tendo em vista a existência de indícios suficientes de confronto com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e artigos 3º, §1º, inciso I, 15, inciso IV e 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, além do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, notadamente quanto ao agrupamento de itens que demandam confecção específica, como é o caso da agenda e do estojo, junto a itens comuns de papelaria, do excesso verificado nas especificações da agenda escolar e do estojo, bem assim da não disponibilização da arte que será exigida na personalização dos produtos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.6. Em resposta, a Prefeitura Municipal de Peruíbe oferece suas justificativas; assim, no que tange às assertivas impugnatórias do Senhor Mario Luiz Ribeiro Martins Junior, garante que a exigência de apresentação de laudo de toxicologia de irritação cutânea para o item “1.6 – giz de cera grosso”, conforme o Lote 01.A, é plenamente justificada, tendo em vista ser material utilizado apenas na Educação Infantil e Ciclo I (1º ao 3º anos – Lotes 01.A, 01.B, 02.A e 02.B), ou seja, por crianças de 02 (dois) a 08 (oito) anos, que mais levam a boca este tipo de material com possibilidade de ingestão.

Tal circunstância não é verificada em relação ao lápis de cores e preto, porquanto estes produtos são mais protegidos em razão de seu envoltório de madeira, motivo pelo qual se dispensou a apresentação dos aludidos laudos.

Sobre a argumentação de restritividade na composição dos lotes licitados, assevera que os produtos que compõem os kits escolares são itens que pertencem à mesma natureza de materiais, ou seja, qualquer papelaria, atualmente, possui um portfólio com milhares de produtos que atende qualquer necessidade do ramo, inclusive com estojos e pastas com diversas dimensões e capacidades.

No tema, afirma que o Edital possibilita a participação de empresas reunidas em consórcio, a fim de que o fornecimento de itens distintos e afins de um mesmo lote não se torne obstáculo à participação de interessados, para tanto alude aos julgamentos dos processos TC-00078/989/12-6, TC-000079/989/12-5, TC-009295/026/11 e TC-000128/012/11.

Quanto ao alegado de excesso de especificações nos itens estojo e caneta hidrográfica jumbo 12 (doze) cores, expõe que, apesar de parecer bastante técnica, traz informações de praxe dos fabricantes do setor, não configurando em óbice algum para a sua confecção e fornecimento.

Acerca da especificação do item 1.12 do Lote 01.A – ‘*Caneta hidrográfica jumbo 12 cores*’, com acondicionamento do produto em caixa de papelão, assegura que a caixa de papelão apresenta maior durabilidade e resistência para a frequência durante as atividades escolares, o que está em sintonia com o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



expresso no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e decisões deste Tribunal, a exemplo dos TC-025027/026/11 e TC-025381/026/11.

No que toca ao layout de personalização, apregoa que a disposição foi assim elaborada tendo em vista que não foi exigida de nenhuma participante a apresentação de amostras dos produtos cotados, além do que, todas as indicações relevantes para a avaliação dos custos da impressão e personalização dos referidos itens, e conseqüente elaboração das propostas, estão contidas nas especificações dos itens.

Afirma que a personalização tem o condão de assegurar o uso dos materiais adquiridos apenas aos alunos da rede de ensino municipal, inviabilizando o comércio ilegal dos produtos por terceiros; salientando que apenas fora exigida a personalização para os cadernos, pasta plástica, agenda e estojo.

1.7. No que pertine às insurgências do Senhor Luis Henrique Garcia, rebate as assertivas preliminares, informando que realizou modificações no ato convocatório para excluir a possibilidade da aquisição dos itens licitados por meio de uma Ata de Registro de Preços e realizar a contratação da forma tradicional.

Além disso, afirma que adequou o Edital com os termos da Lei Complementar nº 147/2014, quanto a Micro e Pequenas Empresas, admitiu a participação de empresas reunidas em consórcio, bem como excluiu a personalização para os itens apontador, régua, caneta, esquadro e transferidor, bem como eliminou o lote previsto para a aquisição de kits de material escolar para os professores.

Sustenta que a afirmação de exiguidade do prazo para a apresentação dos laudos exigidos para os itens cola branca, estojo, giz de cera, massa de modelar, cola colorida, tinta relevo, pasta com aba e elástico, não prospera, pois, de acordo com a jurisprudência desta Corte e pesquisa de mercado, o prazo é razoável. Menciona os processos TC-043495/026/10 e TC-011653/026/11.

Além disso, assevera que a proposta sugerida de se exigir apenas certificados emitidos pelo INMETRO é incabível, na medida em que o Instituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



não abrange todos os testes, requisitos e informações constantes nos Laudos solicitados.

Sobre a crítica de excessividade na descrição dos itens “1.5, 2.6, 3.6 e 4.6 – *estojo de uso escolar*, 1.9 – *massa de modelar* e 1.17, 2.15 e 3.16 – *pasta com aba e elástico*”, garante que o impugnante não especificou, exatamente, o que tornou o estojo tão complexo e indisponível no mercado; contudo, essas especificações são necessárias, a fim de definir a capacidade do produto em armazenar os itens que deverão estar contidos dentro dele, bem como que o tamanho do estojo seja compatível para ser acomodado dentro da pasta.

O mesmo se diga em relação à descrição do tipo de costura exigido para agenda escolar personalizada, porquanto visa à apresentação de material de maior qualidade e durabilidade; aliás, a costura requerida do tipo “Smyth” tem por característica que a abertura completa do caderno.

1.8. A Assessoria Técnica Jurídica, sua respectiva Chefia, o d. Ministério Público de Contas e a Secretaria-Diretoria Geral opinam, unanimemente, pela **procedência parcial** das representações.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 15/04/2015
TC-001037/989/15-9
TC-001050/989/15-1

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representações formuladas por **MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR** e **LUIS HENRIQUE GARCIA** contra o Edital do Pregão Presencial nº 07/2015, Processo nº 1.098/2015, do tipo menor preço por lote, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE**, visando à aquisição de kits escolares para atender a demanda da Rede Municipal de Ensino em 2015, nos termos das especificações contidas nos Anexos do Edital.

2.2. Preliminarmente, como já exposto no relatório disponibilizado a Vossas Excelências, por meio da decisão publicada no D.O.E. de 13 de fevereiro de 2015, foi determinada a suspensão do andamento do certame e requisitada a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, além de justificativas, fixando à **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE** o prazo de 05 (cinco) dias para atendimento.

Desta forma, submeto estas medidas ao **REFERENDO** deste E. Plenário.

2.3. **No mérito**, as representações são **parcialmente procedentes**, como bem assinalaram os órgãos técnicos desta Corte.

2.4. Critica o representante Mario Luiz Ribeiro Martins Junior que a Municipalidade de Peruíbe está a exigir a apresentação de laudo de toxicologia de irritação cutânea para o item “1.6 – giz de cera grosso”, conforme consta do Lote 01.A; entretanto, afirma, deixa de requisitar o aludido laudo dos demais itens que compõem o mesmo lote, isto é, “1.7 – lápis de cor 12 cores” e “1.8 – lápis preto nº 2”, que carecem ser atóxicos também.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sobre a crítica, cumpre ressaltar a existência da Portaria nº 481¹, de 07/12/2010, do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, que dispõe sobre os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares, complementada pela Portaria nº 262, de 18/05/2012.

A aludida Portaria nº 481 dispõe sobre os requisitos mínimos de segurança para a fabricação, importação e comercialização de artigos escolares, estabelecendo critérios para o programa de avaliação da conformidade para artigos escolares, com foco na segurança, através do mecanismo de certificação compulsória, atendendo aos requisitos da norma ABNT NBR 15236, visando minimizar a possibilidade de ocorrerem acidentes de consumo que coloquem em risco à saúde e segurança das crianças com idade inferior a 14 anos.

Assim, para se obter o selo de identificação da conformidade os produtos têm de ser submetidos (e aprovados) a testes químicos, mecânicos, toxicológicos e biológicos, dependendo do tipo de produto.

A aludida Portaria considera artigos escolares qualquer objeto ou material com motivos ou personagens infantis utilizados em ambiente escolar e/ou atividades educativas, com ou sem funcionalidade lúdica, por crianças menores de 14 (quatorze) anos; assim, são contemplados 25² (vinte e cinco) itens, entre eles o lápis preto ou grafite e o lápis de cor.

Neste cenário, se o produto escolar possuir o selo de identificação da conformidade do INMETRO é porque todos os testes mencionados acima já foram realizados, e, assim, em princípio, dispensável seria a requisição editalícia do laudo de toxicologia para os itens: giz de cera, lápis preto ou grafite e do lápis de cor.

¹ Publicada no DOU de 09/12/10.

² i) Apontador; ii) Borracha e Ponteira de borracha; iii) Caneta esferográfica/roller/gel; iv) Caneta hidrográfica (hidrocor); v) Giz de cera; vi) Lápis (preto ou grafite); vii) Lápis de cor; viii) Lapiseira; ix) Marcador de texto; x) Cola (líquida ou sólida); xi) Corretor Adesivo; xii) Corretor em Tinta; xiii) Compasso; xiv) Curva francesa; xv) Esquadro; xvi) Normógrafo; xvii) Régua; xviii) Transferidor; xix) Estojo; xx) Massa de modelar; xxi) Massa plástica; xxii) Merendeira/lancheira com ou sem seus acessórios; xxiii) Pasta com aba elástica; xxiv) Tesoura de ponta redonda; xxv) Tinta (guache, nanquim, pintura a dedo plástica, aquarela).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Entretanto, não afastando a prerrogativa discricionária da Administração Pública, a estipulação da exigência de apresentação de laudo de toxicologia de irritação cutânea para o item giz de cera não é, no meu entender, desarrazoada, sobretudo no presente caso, que o material escolar será utilizado por crianças de 02 (dois) a 08 (oito) anos, e que a requisição é orientada somente para o vencedor do Lote, o que atende a dicção da Súmula nº 14³ desta Corte.

De outra parte, ainda sob o crivo do exercício do poder discricionário do órgão licitante, não vejo como inadequada a inadmissão de apresentação do laudo de toxicologia de irritação cutânea para os artigos escolares lápis preto ou grafite e do lápis de cor, tendo em vista que não há indícios de ilegalidade flagrante, notadamente em sede de exame prévio de Edital, que possa ofender o caráter competitivo do certame.

Com tais considerações poder-se-ia afastar a insurgência do representante; entretanto, o Edital exige que o laudo de irritação cutânea, emitido por laboratório credenciado pela Anvisa/Inmetro, seja apresentado pelo vencedor da disputa no prazo de 7 (sete) dias úteis a partir do encerramento da sessão, termo este que pode ser considerado restritivo, na medida em que a especialidade do laudo da conformidade requerido não fora justificado tecnicamente, sobretudo evidenciado por meio de consultas às entidades credenciadas pelo INMETRO para tal mister, que devem fazer parte, a toda evidência, do bojo do procedimento licitatório.

Neste contexto, como não houve a demonstração cabal que o prazo oferecido para a apresentação do laudo da conformidade é suficiente e razoável, recomendo que a Municipalidade reavalie o prazo concedido à vencedora do Lote para a apresentação do laudo de irritação cutânea, a fim de não comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação.

2.5. No que tange à censura alvitrada de restritividade na composição dos lotes dos produtos, notadamente pelo agrupamento de gêneros personalizados com itens de papelaria sem personalização, sobretudo quanto

³ Súmula nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ao Lote 01.B, destacando a condição dos itens “agenda” e “estojo”, há que declarar a sua procedência.

Deveras, inobstante o Edital estabeleça que as licitantes devam apresentar declaração que se comprometem, *caso venham sagrar-se vencedoras* em cada lote, a apresentar no prazo de 07 (sete) dias úteis, contados da adjudicação do objeto da licitação, amostras de todos os itens que formam o lote cotado, sob pena de desclassificação, e, que os itens personalizados devam ser apresentados *sem a personalização*, mas contendo todas as especificações exigidas no caderno convocatório, conforme as disposições dos subitens “7.6.1”⁴ e “7.6.2”⁵, exigências estas que poderiam afastar a reclamação do representante; há ponderar acerca da composição dos artigos escolares do Lote.

No Lote atacado, ao lado de artigos de papelaria, estão insertos os itens de <agenda⁶ escolar> e <estojo⁷ de uso escolar>, o que, segundo a

⁴ 7.6. Da Apresentação das Amostras – (Súmula 19 – TCESP)

7.6.1. As licitantes deverão apresentar declaração que caso venha sagrar-se vencedoras em cada lote, se comprometerá a apresentar no prazo de 07 (sete) dias úteis contados da adjudicação do objeto desta licitação, amostras de todos os itens que compõe o lote cotado, sob pena de desclassificação. Ocasão em que será emitido o parecer de aprovação ou reprovação das amostras para cada Lote ofertado. Caso necessário, a sessão poderá ser suspensa para que seja feita a análise das amostras, sendo comunicado as licitantes a data da retomada dos trabalhos.

⁵ 7.6.2. Os itens personalizados deverão vir sem a personalização, contendo todas as especificações exigidas no edital. Sendo declarado o vencedor, a empresa deverá apresentar provas para todos os produtos personalizados conforme o modelo de arte a ser fornecida pela Prefeitura, antes do processo de fabricação.

⁶ Agenda escolar "Personalizada", formato 140 mm x 200 mm, capa dura papelão 1,4 mm, revestido em papel couchê 115 g/m², acabamento em plastificação brilho, encadernação costurada na lombada tipo Smyth com 6 pontos, cabeceado na cor branco e preto com gaze de reforço em 100% algodão, reforço na lombada em papel kraft 120 g/m², colado, lombada reta com 2 vincos com aplicação de papelão no comprimento total da agenda, miolo em papel reciclado ecológico com no mínimo 56 g/m², contendo 128 folhas (256 páginas), com 2 dias por página, índice aberto em corte escalonado ao lado direito da agenda com divisórias de assuntos (dados pessoais e calendários; hinos e bandeiras; mapas, tabelas e corpo humano; agenda, planejamento sites e telefones) produzido em papel off set reciclado impresso em 1 cor com gramatura mínima de 56 g/m². Mapas, ilustrações do corpo humano, tabela periódica e ilustrações de bandeiras impresso off set 4 cores. Conter as seguintes informações: calendário permanente, calendário 2015 e 2016, hino nacional, hino à bandeira, hino da independência, hino da proclamação da República, mapa mundi, mapas dos continentes, mapa do Brasil, imagens das bandeiras dos Estados brasileiros, relação de países e capitais, relação de unidades federadas, pesos e medidas, tabela periódica e ilustrações sobre o corpo humano. Personalizada em 4 cores conforme arte a ser fornecida pela Prefeitura, somente para o vencedor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



consolidada jurisprudência desta Corte, devem ser desmembrados em Lotes específicos, diante da distinta origem de fabricação, com segmento próprio de comercialização, que refoge das características comumente aceitas quanto à aglutinação de artigos escolares de papelaria em mesmo lote.

A propósito, a aglutinação de produtos que não se concilia em sede de origem é rechaçada por esta Corte, a exemplo cito julgamentos de casos análogos com esta impropriedade, ou seja, processos TC-001379/989/13-0 (*Sessão Plenária de 21/08/13, sob minha relatoria*), TC-001523/989/13-5 (*Sessão Plenária de 28/08/13, sob minha relatoria*), TC-001392/989/13-3 (*Sessão Plenária de 14/08/13, sob minha relatoria*), TC-001233/989/13-6 e TC-001245/989/13-2 (*Sessão Plenária de 14/08/13, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Robson Marinho*) e TC-000714/989/13-4 (*Sessão Plenária de 12/06/13, sob Relatoria da*

⁷ Estojo de uso escolar "Personalizado" com corpo nas medidas em 21 cm de comprimento e 6 cm de diâmetro, confeccionado em tecido plano de armação em tela efeito ripstop 7 x 6 mm de composição 100% poliéster. Gramatura do tecido (NBR 10591/08) de 357 g/m² com espessura (NBR 13371/05) de 0.48 mm. Resistência à tração (NBR 11912/01) trama 110 kgf/ 1136 N e urdume 150 kgf/1479 N. Resistência ao rasgo (ASTM 1424/83) trama/urdume de 27 N/29 N na cor azul semelhante ao Pantone 19-3810 TPX. Abertura superior com fechamento em zíper na cor preto com resistência de 5.000 ciclos sem danos (DIN 3419) com um cursor preto. O cursor utilizado no zíper deverá ser produzido com fixação da pintura resistente (NBR 155887) não descascando a tinta. O cursor deverá possuir durabilidade (DIN 3419) sem danos garantidos a 2.000 ciclos e resistência a tração (DIN 3419) média de 210 N/ 20 Kgf. Deverá possuir um pegador para auxiliar na abertura do estojo, fixado na haste do cursor, na cor azul pantone 276 C, com medidas de 70 mm de comprimento total (aberto), com 3 mm de espessura, cantos arredondados e dois fechos por pressão circulares com abertura de 5 mm com 8 mm de distância entre si, produzido em polímero de alta flexibilidade em todo o corpo tendo detalhe em baixo relevo circular de 5 mm para auxiliar na aderência de toque do lado oposto ao fecho por pressão. O formato do estojo deverá ser cilíndrico com aplicação de viés na cor azul semelhante ao Pantone 276 C. Alça de 6 cm, tamanho total, para auxiliar na abertura e fechamento do estojo, dobrado e fixado nas laterais do estojo em material 100% polipropileno com cor principal azul semelhante ao Pantone 19-3810 TPX tendo uma faixa central com 3 mm (+/- 2 mm) com fios na cor preto. Parte interna do estojo com proteção emborrachada tendo suas partes internas debruadas em tecido não tecido na cor azul Pantone 19-3810 TPX. Impressão em silkscreen cor branca da arte fornecida pela Prefeitura em tamanho proporcional. A linha utilizada deverá acompanhar a mesma cor que o tecido aparente. Etiqueta de produto fixada internamente na base do estojo conforme resolução CONMETRO 02/08. Onde não houver indicação a tolerância é de +/- 1 cm. Todos os itens deverão estar de acordo com a especificação sendo necessária a apresentação de ensaios técnicos de acordo com as indicações acima. Todos os ensaios deverão ser assinados pelos respectivos técnicos responsáveis. O vencedor deverá apresentar no prazo de 7 (sete) dias úteis laudo de análise qualitativa e quantitativa de fibras, laudo de gramatura conforme NBR 10591/08, laudo de espessura conforme NBR 11371/05, resistência a tração conforme NBR 11912/01, resistência ao rasgo trama e urdume conforme ASTM 1424/83 e laudo de determinação da resistência do zíper conforme DIN 3419/98. Personalizado conforme arte a ser fornecida pela Prefeitura, somente para o vencedor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes), TC-000810/989/13-7 e TC-000837/989/13-6 (Sessão Plenária de 31/07/13, de Relatoria do Eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

Com estas considerações, há que refutar as assertivas defensorias da Administração representada no sentido de que a admissão no Edital da participação de empresas reunidas em consórcio afastaria qualquer óbice à competitividade do certame, porquanto o objeto ora licitado não se aproveita deste importante instituto preconizado na Lei nº 8.666/93.

No caso, o consórcio é determinante quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as conjunturas concretas determinem a agregação entre os particulares, hipótese em que apenas poucas empresas estariam habilitadas a preencher as condições exclusivas exigidas para a licitação, o que, sem dúvida, não é o caso dos presentes autos.

Nesta conformidade, deve a Municipalidade representada segregar a compra pública em Lotes individualizados dos artigos escolares “agenda escolar”, “estojo de uso escolar” e demais itens de papelaria.

2.6. Continuando a análise sobre a mesma crítica, o peticionário objeta a excessiva descrição da agenda e do estojo de uso escolar, conforme reproduzido em nota de rodapé acima.

Do exame que se faz das especificações censuradas é perceptível reconhecer a procedência da insurgência, na medida em que as descrições técnicas estão exaustivamente detalhadas, a ponto de se inferir a preferência por marca ou de artigo sob encomenda, situação que não se coaduna com a definição preconizada na Lei do Pregão quanto a “bens comuns”.

Destarte, havendo manifesta excessividade das especificações mínimas dos produtos impugnados, deve a Municipalidade corrigir o Termo de Referência, a fim de que as tornem usualmente encontradas no mercado em produtos similares, possibilitando ampla concorrência para o objeto licitado, conforme a consolidada jurisprudência desta Corte já assinalada.

2.7. A insatisfação do insurgente quanto ao tipo de acondicionamento da caneta hidrográfica jumbo 12 cores, caixa de papelão, é procedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O mercado especializado de artigos escolares é abastecido da caneta hidrográfica jumbo 12 cores tanto com embalagem de caixa de papelão, quanto de invólucro de plástico; assim, não há justificativa técnica suficiente nos autos que abone a escolha de apenas um tipo de acondicionamento da caneta hidrográfica jumbo 12 cores.

Cabe, portanto, a origem possibilitar o fornecimento da caneta hidrográfica impugnada com qualquer tipo de acondicionamento.

2.8. A ausência de divulgação no caderno convocatório do *layout* para a personalização dos cadernos não traz qualquer benefício ao interesse público da contratação, procedente a queixa.

A propósito, já tive oportunidade de me manifestar acerca da omissão da personalização em artigos escolares, quando do julgamento proferido nos autos do processo TC-000691/989/15-6, em sessão Plenária de 18/03/2015, quando o Egrégio Plenário desta Corte acolheu a deliberação proposta.

2.4. Por outro lado, as justificativas e alegações apresentadas pela Municipalidade não se mostram aptas a dirimir as objeções formuladas em relação à ausência de disponibilização da arte de personalização dos materiais escolares no ato convocatório.

Primeiro, não vislumbro qualquer benefício que possa ser criado em favor do interesse público a partir deste sigilo, que não se justifica e que a lei não ampara.

Se a arte de personalização é um dos elementos ou características do objeto, a toda evidência, ela deve vir definida e suficientemente caracterizada no ato convocatório, pois assim determina a norma dos artigos 15, §7º, I da Lei 8.666/93 e 3º, II da Lei 10.520/02, ou seja, o ato convocatório deve dispor de especificações suficientes, precisas, completas e claras do objeto.

Em segundo lugar, entendo que a arte de personalização, com suas medidas, formas e cores, constitui elemento que interfere no levantamento dos custos de produção e impressão nos materiais e tem reflexos na escorreita formulação das propostas, consoante já deliberou este E. Plenário nos autos do TC-1453.989.12, citado na manifestação da D. SDG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Portanto, deverá ser incorporado ao edital a arte para personalização dos materiais escolares, suficientemente descrita e caracterizada com suas dimensões, formas, cores e demais elementos que a identificam.

Neste contexto, é de rigor que o ato convocatório contemple todos os dados relativos à personalização dos produtos licitados que demandem tal providência.

2.9. No que pertine à censura de exiguidade de prazo para a entrega dos kits escolares, isto é, 10 (dez) dias corridos contados da data da assinatura do contrato, há que reconhecer a sua procedência, na medida em que a licitação abarca a confecção de 8.200 (oito mil e duzentos) kits escolares, para 08 (oito) lotes, todos com itens que demandam personalização, ou seja, caderno brochurão, estojo, caderno cartografia, agenda, pasta plástica e caderno universitário, sem falar que todos os Lotes possuem artigos escolares que demandam o oferecimento de laudo emitido por laboratório credenciado pela Anvisa/Inmetro, conforme já assinalado no item do voto 2.5. supracitado.

Neste contexto, sem maiores delongas, diante do precário prazo estipulado no Edital para a personalização dos artigos escolares licitados, cabe a Municipalidade reformular o termo proposto para a entrega dos itens, dando tempo suficiente e razoável, a fim de que as vencedoras possam finalizar a customização dos artigos adequadamente, atendendo o interesse público da contratação.

2.10. As reclamações do representante **Luis Henrique Garcia** são parcialmente procedentes.

2.11. O inconformismo sobre a revogação do certame anteriormente lançado à praça por parte do Município de Peruíbe não pode prosperar.

A revogação de um procedimento licitatório é ato da competência discricionária da Administração Pública, que se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado.

A Suprema Corte brasileira, reconhecendo o controle dos atos administrativos, editou a Súmula nº 473, que dispõe “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Neste cenário, havendo autorização legislativa em favor da Administração Pública, isto é, artigo 49, da Lei nº 8.666/93, não há que se falar em qualquer impropriedade no juízo de conveniência ou oportunidade do órgão licitante quanto à revogação do certame preteritamente lançado à disputa.

2.12. A insurgência relativa à exiguidade do prazo concedido para a vencedora do Lote na apresentação de diversos laudos para os artigos escolares licitados (toxicologia, qualitativa e quantitativa de fibras, ausência de ftalatos, irritação cutânea e etc), já foi objeto de análise pormenorizada no item 2.5. do presente voto quanto ao item “giz de cera”, o que cabe, igualmente, as mesmas considerações para os outros itens licitados neste momento, isto é, “cola branca, estojo, giz de cera, massa de modelar, cola colorida, tinta relevo, pasta com aba e elástico”.

Nesta conformidade, diante do quantitativo de laudos exigidos no Edital, recomendo que a Municipalidade representada reavalie o prazo concedido para o atendimento da exigência, a fim de torná-lo suficiente e razoável à vencedora do Lote para a sua apresentação, para não comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação.

2.13. No que toca à assertiva impugnatória de excessividade das especificações dos itens estojo de uso escolar, massa de modelar⁸ e pasta com aba e elástico⁹, há que reconhecer a procedência parcial da queixa.

Deveras, como já comentado na impugnação em desfavor da descrição do artigo escolar “caneta hidrográfica jumbo 12 cores” (item 2.8 do

⁸ Massa de modelar 12 cores, 200 g, atóxica. Composição: ceras, pigmentos e carga. Acondicionada em caixa de papelão contendo marca e informações do fabricante. O vencedor deverá apresentar no prazo de 7 (sete) dias úteis laudo de irritação cutânea emitido por laboratório credenciado pela Anvisa/Inmetro.

⁹ Pasta com aba e elástico, amarela, confeccionada com lâmina de pet reciclado (politeraftalato de etila), contendo acabamento em corte reto e canto arredondado na parte frontal. O produto deverá medir aproximadamente 23 cm x 34 cm e conter marca gravada em seu corpo. O vencedor deverá apresentar no prazo de 07 (sete) dias úteis laudo de toxicologia, isenção de ftalatos, ausência de bisfenol-A (BPA) e comprovando que a matéria prima utilizada foi PET reciclado pós consumo emitidos por laboratório credenciado pela Anvisa/Inmetro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



presente voto), não há razões de ordem técnica ou econômica que a embalagem da “massa de modelar” seja acondicionada unicamente por meio do invólucro “caixa de papelão”, porquanto o mercado é servido de embalagens plásticas, potes e bisnagas.

Destarte, cumpre a Administração representada realinhar as descrições mínimas do item massa de modelar, para não atentar contra a isonomia e a competitividade do certame.

2.14. Todavia, no que pertine à reclamação contra a especificação básica da “pasta com aba e elástico”, que deve ser confeccionada com lâmina de pet reciclado, entendo que a censura não prospera.

Sob tal aspecto, manifestei-me no julgamento do processo TC-001473/989/12-7, em sessão 20/02/2013, quando o Egrégio Plenário acolheu a deliberação proposta.

2.11 Assim é quanto à informação de suposto direcionamento da licitação quanto à especificação do estojo escolar, tendo em vista que o mesmo deve ser de tecido PET reciclado, há ponderar, inicialmente, que a aquisição pela Administração Pública de bens ou produtos provenientes de matérias-primas ou insumos de materiais reciclados não encontra óbice na Lei nº 8.666/93, mormente quanto ao novo preceito do artigo 3º¹⁰, diante redação dada pela Lei nº 12.349/10, que preconiza a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Ademais, a aquisição de produtos reciclados afina-se com o dispositivo legal do artigo 7º¹¹, inciso XI, alínea “a”, da Lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, pois é prioridade nas contratações governamentais.

Assim, ao analisar a disposição editalícia do presente feito, constata-se que a especificação técnica dos itens “18” e

¹⁰ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifos nossos

¹¹ Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

(...) *Omissis*

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



“42”, descritos no Anexo 10, estabelece a obrigação de comprovação do material reciclado, por meio de Certificação de Matéria-Prima PET Reciclado; todavia, esta exigência não deve ser cumprida por todas as licitantes, mas, tão somente, pela licitante vencedora, conforme determina a cláusula “1.2.1”, do Anexo 01 – Termo de Referência, o que tende a se conformar com a jurisprudência desta Corte.

No presente cenário, ante a carência de indícios patentes de ofensa à lei de regência e à ausência de subsídios produzidos pelo representante nos autos eletrônicos que comprovassem o direcionamento do certame do artigo escolar em material pet reciclado para algum fornecedor específico, sobretudo em sede de Exame Prévio de Edital, que a cognição não é plena sobre a matéria, não há como deliberar a exclusão da especificação como estabelecida pela Municipalidade representada.

Todavia, como a matéria-prima do Pet reciclado em artigos escolares possui ambiente próprio e específico de comercialização, deve a Municipalidade estipular Lote específico para os itens licitados que possuem em sua composição referida matéria-prima, a fim de não obstaculizar a livre fluência de competidores no pleito que não comercializem artigos da espécie.

2.15. Ante o exposto, por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das representações formuladas e determino à **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE** que, caso prossiga com o certame, promova a retificação do Edital para que segregue a compra pública em Lotes individualizados dos artigos escolares agenda escolar, estojo de uso escolar, artigos em pet reciclado e demais itens de papelaria, reavalie as especificações mínimas dos itens agenda, estojo de uso escolar e massa de modelar, aceite o fornecimento da caneta hidrográfica jumbo 12 cores com qualquer tipo de acondicionamento, divulgue no Edital a arte de personalização dos artigos escolares que demandem tal providência, amplie o prazo proposto para a entrega dos kits escolares, bem assim, recomendo que reavalie o prazo concedido à vencedora do Lote para a apresentação dos laudos dos itens giz de cera, cola branca, estojo, giz de cera, massa de modelar, cola colorida, tinta relevo, pasta com aba e elástico, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo desta decisão, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, archive-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO